



# INDICE

DAS

# DECISÕES



Page

- N. 1.— BRAZIL.— Em 9 de Janeiro de 1815.— Declara que a prohibição do commercio de cabotagem aos navios estrangeiros comprehende o commercio tanto dos generos estrangeiros como nacionaes.....
- N. 2.— GUERRA.— Em 13 de Janeiro de 1815.— Sobre o processo formado em Conselho de Guerra ao Capitão reformado Vicente Pinheiro de Lemos.....
- N. 3.— MARINHA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 30 de Janeiro de 1815.— Declara as funções do Major e Commandante da Brigada Real da Marinha.....
- N. 4.— BRAZIL.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 15 de Fevereiro de 1815.— Abole a postura da Camara da Cidade da Bahia, que prohibe o uso de copos pequenos nas tabernas.....
- N. 5.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 24 de Fevereiro de 1815.— Determina a maneira por que se hão de fazer as medições, demarcações, concessões das sesmarias aos colonos mandados a povoar as margens do Rio Grande de Belmonte.....
- N. 6.— MARINHA.— Em 24 de Março de 1815.— Manda que do 1º de Abril em diante o soldo dos officiaes marinheiros seja regulado pela tabella junta desta data.....

## N. 17.— GUERRA.— EM 6 DE JULHO DE 1815.

Sobre a antiguidade de Officiaes do Exercito.

Tendo sido presente a Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor o officio n. 27 em que Vm. propondo para Capitães do Batalhão de linha dessa Capitania aos Tenentes Francisco Ferreira de Souza e Manoel Esteves de Almeida pedia se houvesse de decidir qual destes Officiaes se devia considerar mais antigo; foi o mesmo Augusto Senhor servido mandar ouvir sobre esta materia o Conselho Supremo Militar, o qual fundando-se nas razões que Vm. pondera no seu citado officio, consultou que o Tenente Francisco Ferreira de Souza devia preferir em antiguidade ao Tenente Manoel Esteves de Almeida por isso que aquelle já era Alferes da tropa de linha em 24 de Junho de 1811, época em que ambos foram promovidos a Tenentes ao mesmo tempo que este só era Capitão de Milicias não confirmado: e Sua Alteza Real conformando-se com o parecer do mesmo Conselho se dignou determinado assim em Resolução de Consulta de 30 de Junho proximo passado, ordenando que esta decisão fosse lançada na matricula do Tenente Francisco Ferreira de Souza a fim de obviar questões que se possam susceitar para o futuro. O que participo a Vm. para sua intelligencia e devida execução expedindo para este effeito as ordens necessarias.

Deus guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1815— *Marquez de Aguiar.*— Sr. Manoel Ignacio da Assumpção.



## N. 18.— GUERRA.— EM 15 DE JULHO DE 1815

Sobre o julgamento dos crimes militares.

Levei à Real presença do Principe Regente meu Senhor o officio que V. S. me dirigiu com o n. 6, expondo a duvida que tinha, se a Carta Régia de 12 de Agosto de 1771 que creou nessa Capitania uma Junta de Justiça, para sentenciar todos os réos que commettessem delictos, ainda mesmo que fossem militares, ficava abolida em consequencia da Régia Provisão de 4 de Julho de 1813 sobre se fazerem os Conselhos de Guerra o mais proximo possível dos logares, em que se perpetrassem os crimes, e do Real Aviso de 16 do dito mez de Julho a respeito da marcha que se devia seguir nos casos occurrentes, em que se devessem julgar os Milicianos pelos delictos que commettessem :

mesmo Augusto Senhor servio mandar declarar a V. S. para que assim o fique entendido, que aquellas ordens Régias não são mais do que uma explicação do fóro militar, e do modo por que se devessem julgar os mesmos militares, sem que por isto se derogue a mencionada Carta Régia, que unicamente se deve entender para com os réos que não gozam do dito fóro.

Deus guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1815.—*Marquez de Aguiar*.—Sr. Fernando Delegado Freire de Castilho.



### N. 19.— GUERRA.— EM 17 DE JULHO DE 1815

Sobre o pagamento das perdas soffridas pelos commerciantes portuguezes na captura de seus navios entretidos no commercio de escravos.

Devendo receber-se do Governo Inglez, na conformidade da Convenção de 21 de Janeiro do presente anno, a somma do £s 300.000 para servirem de indemnisação ás perdas soffridas pelos commerciantes Portuguezes na captura de seus navios entretidos no commercio de escravos, e convindo consequentemente que os interessados hajam de habilitar-se, por meio das necessarias justificações, para receberem aquella quantia que lhes deva tocar no rateio da já mencionada somma; é Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor servido mandar commetter á Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, o exame e conhecimento deste negocio, devendo ser perante esse Tribunal que se produzam todos os documentos, a fim de que á vista delles se conheça o direito de cada um dos interessados e possa julgar-se da sua correspondente indemnisação; e para que no emtanto se não conservasse tão consideravel somma em um inutil deposito, julgou Sua Alteza Real conveniente ordenar, que ella se entregasse desde logo em Londres aos correspondentes do Banco do Brazil, para que a negociassem na vantajosa transacção dos bilhetes, afim de que deste modo se accumulem os lucros áquelle fundo e seja a final maior o computo que haja de dividir-se. O que tudo V. S. fará presente na referida Junta para sua intelligencia e execução e para que o faça publicar pela maneira que parecer mais acertado.

Deus guarde a V. S.—Paço em 17 de Julho de 1815.—*Marquez de Aguiar*.—Sr. Luiz José de Carvalho e Mello.

